

A. I. N° - 299164.1186/08-0
AUTUADO - PRAIA E CIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET 04.09.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0247-05/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE CAIXA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Saldo positivo apurado da diferença entre o numerário existente no caixa e o somatório de valores das notas fiscais e demais documentos emitidos até antes do início da ação fiscal, salvo comprovação em contrário, é indicativo de que o contribuinte realizou vendas sem emissão da documentação fiscal correspondente. Infração não elidida. Rejeitadas as argüições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 05/01/2009, exige multa no valor de R\$690,00, por falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, apurado através de contagem de caixa.

O autuado, às folhas 12 e 13, ao impugnar o lançamento tributário, inicialmente questiona se o autuante possui competência funcional para subscrever a autuação, posto que este ato é reservado aos Auditores Fiscais do Estado.

Preliminarmente suscita a nulidade do lançamento, com lastro no art.46, do RPAF, na medida em que a intimação não se fez acompanhar dos demonstrativos e documentos que teriam justificado a ocorrência no “caixa”, aduzindo que a falta de tais elementos prejudica o direito de defesa, devendo, a teor do art.18, do RPAF, ser declarada a nulidade ora suscitada.

No mérito, diz que a autuação é inconsistente, posto que a Lei nº 7.014/96, no que concerne a multa por falta de emissão de documento fiscal, impõe a necessidade do “flagrante” de ausência de emissão de Cupom Fiscal ou Nota Fiscal em operação específica. Ao preconizar que a operação tem de ser identificada, a lei exige que a operação seja específica, ou seja, o flagrante.

Frisa que, no caso em tela, de acordo com o teor do Auto e Infração, a falta teria sido apurada “através da contagem de caixa”, hipótese que não se enquadra no aludido dispositivo legal. Diz que na situação em exame, se comprovando que no caixa existia valor não justificado, seja pelas vendas diárias ou por pagamentos de vendas pretéritas, suprimento de caixa, etc., haveria que se cobrar o imposto, então sonegado. A opção pela aplicação da multa, de forma divorciada da possibilidade legal, normalmente é feita em razão do valor superior da pena em compensação do ICMS que poderia ser exigido.

Ao finalizar, requer improcedência da autuação.

O auditor autuante, fl. 25, ao prestar a informação fiscal, diz que o art. 220 é muito claro quanto a sua interpretação e diz que o documento fiscal deve ser emitido sempre antes da saída da mercadoria do estabelecimento.

Informa que foi feita a contagem de caixa com diferença positiva de R\$709,00, comprovando falta de emissão de documentos fiscais, lavrando o termo de contagem que integra o PAF e que

comprova que o estabelecimento está omitindo vendas, comprovando o ingresso de numerário não escriturado, proveniente de vendas sem emissão de documento fiscal. Frisa que, foi solicitado ao contribuinte que fosse emitida nota fiscal no valor das vendas omitidas naquele dia. Entretanto, persiste a infração pelo descumprimento de obrigação acessória.

Acrescenta que o artigo 142, VI do RICMS/BA, determina que o adquirente ou tomador, ainda que não solicitado, deverá entregar o documento fiscal relativo às mercadorias ou serviços efetuados. Logo são descabidas as alegações da defesa da necessidade de flagrante, pois este já existe no termo de contagem de caixa.

Ao finalizar, opina pela procedência da autuação.

VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constato que se trata de Auto de Infração lavrado para exigir multa por falta de emissão da documentação fiscal.

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que à folha 23 dos autos, consta extrato de Sistema da SEFAZ, comprovando a condição de Auditor Fiscal do autuante, não tendo pertinência à dúvida levantada pela defesa sobre a competência da Autoridade Fazendária.

Também não pode ser acolhida a argüição de nulidade sob alegação de o autuado não teria tido conhecimento dos demonstrativos e documentos que embasaram a autuação, uma vez a Sra. Roziene Lima, Gerente do estabelecimento autuado, assinou e recebeu o Termo de ocorrência, fl. 07, Termo de Visita Fiscal, fl. 06, e Termo de Contagem de Caixa, fl. 08.

Ressalto que não se observa qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99, que possibilite a decretação de nulidade do lançamento tributário em lide.

No mérito, o RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art.201, estabelece que as notas fiscais, como por exemplo: a) os modelos 1 e 1 A; b) as notas fiscais de venda a consumidor; c) o cupom fiscal; d) a nota fiscal – microempresa; e) a nota fiscal – empresa de pequeno porte, entre outros, serão emitidos pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299164.1186/08-0, lavrado contra **PRAIA E CIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$690,00**, de acordo com o art. 42, inciso XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, alterado pela Lei nº 8.534/02, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA